



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 171 , DE 24 DE SETEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

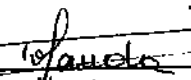
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contrair operação de crédito interna, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, tendo como agente financeiro o Banco do Brasil S.A".

Nobres Parlamentares, os recursos resultantes da mencionada operação de crédito destina-se ao financiamento do Programa que tem por objetivo dotar os 52 (cinquenta e dois) Municípios do Estado de melhorias na infra-estrutura, a fim de fomentar o desenvolvimento regional e local com a melhoria das perspectivas de vida da população, com a pavimentação em Tratamento Superficial Duplo – TSD de suas urbanas.

Ressaltamos que, o investimento em infra-estrutura urbana contribuirá para a melhoria das condições de vida e saúde da população tanto local como regional, vez que de uma forma contínua e sustentada contribuirá para elevar os índices socioeconômicos, com a redução das doenças e da mortalidade infantil. Daí a importância de se investir em Políticas Públicas, pois elas integram o campo de ação social do Estado orientado para a melhoria das condições de saúde da população e dos ambientes natural, social e do trabalho.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO
24 SET 2009
 Nome



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 24 DE SETEMBRO DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo a contrair operação de crédito interna, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, tendo como agente financeiro o Banco do Brasil S.A.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Rondônia autorizado a contrair operação de crédito interna junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 112.624.000,00 (cento e doze milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais), observado o disposto na Resolução nº 3.716, de 17 de abril de 2009, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações, bem como as demais disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do artigo 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros e outros encargos desta operação de crédito, o Estado mensalmente expedirá a competente nota de empenho do valor correspondente, e, no caso das referidas obrigações não serem quitadas até o horário e data previstos contratualmente, fica o Banco do Brasil S.A., autorizado a debitar o valor correspondente, na Conta Única do Estado, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em conta a ser indicada no contrato, os montantes necessários à amortização e demais encargos, até o pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. No caso de os recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil S.A., fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto de financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das contrapartidas de responsabilidade do Estado e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias na Lei do Orçamento Anual (LOA) e na Lei do Plano Plurianual – PPA para garantir a aplicação dos ajustes de que trata esta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Os Créditos Orçamentários previstos na Lei do Orçamento Anual para aplicação dos recursos de que trata esta lei, sob hipótese alguma, poderão sofrer contingenciamentos, deduções, remanejamentos ou transferências.

Art. 6º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei serão depositados em conta bancária criada especificamente para atender ao seu propósito.

Art. 7º Os casos omissos decorrentes do contrato derivado do constante do artigo 1º da presente Lei serão resolvidos por Decreto Governamental.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 195/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 662/2009, que “Autoriza o Poder Executivo a contrair operação de crédito interno, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, tendo como agente financeiro o Banco do Brasil S/A.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 662/2009

Autoriza o Poder Executivo a contrair operação de crédito interno, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, tendo como agente financeiro o Banco do Brasil S/A.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Estado de Rondônia autorizado a contrair operação de crédito interno junto ao Banco do Brasil S/A, até o valor de R\$ 112.624.000,00 (cento e doze milhões seiscentos e vinte e quatro mil reais), observado o disposto na Resolução nº 3.716, de 17 de abril de 2009, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações, bem como as demais disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º. Para pagamento do principal, juros e outros encargos desta operação de crédito, o Estado mensalmente expedirá a competente nota de empenho do valor correspondente, e, no caso das referidas obrigações não serem quitadas até o horário e data previstos contratualmente, fica o Banco do Brasil S/A, autorizado a debitar o valor correspondente, na Conta Única do Estado, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em conta a ser indicada no contrato, os montantes necessários à amortização e demais encargos, até o pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. No caso de os recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil S/A, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto de financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º. O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das contrapartidas de responsabilidade do Estado e das despesas relativas à amortização de principal, em juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias na Lei do Orçamento Anual (LOA) e na Lei do Plano Plurianual – PPA para garantir a aplicação dos ajustes de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários previstos na Lei do Orçamento Anual para aplicação dos recursos de que trata esta Lei, sob hipótese alguma, poderão sofrer contingenciamentos, deduções, remanejamentos ou transferências.

Art. 6º. Os recursos provenientes da operação de crédito que trata esta Lei serão depositados em conta bancária criada especificamente para atender ao seu propósito.

Art. 7º. Os casos omissos decorrentes do contrato derivado do constante do artigo 1º da presente Lei serão resolvidos por decreto governamental.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2009.


Deputado **NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**
Presidente – ALE/RO